

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182701200104

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 880/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: FRIOS GUAJARA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 274/2021/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter apresentado ao Fisco arquivo magnético (EFD – Escrituração Fiscal Digital) com omissão de registros obrigatórios relativos à operações de exportações realizadas nos meses de 01 a 12/2015.

A infração foi capitulada no art. 406-D do Dec. 8.321/98 e Ato COTEPE 009/2008. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, “o”, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 600 UPF: R\$ 39.126,00

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 39.126,00 (trinta e nove mil cento e vinte e seis reais).

O Sujeito passivo foi intimado via AR em 14/08/2018 (fl. 07) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 13/19). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2020.01.15.00.0013/UJ/TATE/SEFIN, às fls. 32, baixou o processo em Diligência ao autor do feito; Contestação pelo autuante às fls. 35; Decisão Singular de 1ª Instância sob o nº 2021.01.15.03.0006/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 38/41) decidiu pela improcedência da ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 19/03/2021 (fl. 44). Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 45/46).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter apresentado ao Fisco arquivo magnético (EFD – Escrituração Fiscal Digital) com omissão de registros obrigatórios relativos à operações de exportações realizadas nos meses de 01 a 12/2015.

O recorrente vem aos autos, através da Defesa, alegando que as informações de exportação constam no EFD, oportunidade em que junta tela extraída da sua EFD (escrituração Fiscal Digital) de fl. 22, fazendo um demonstrativo em relação ao mês de janeiro de 2015, como forma de exemplo. Alega também que a falta de conhecimento de Embarque se deu pelo fato do transporte correr por conta do importador. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O julgamento de 1ª Instância entendeu que o processo deveria ser baixado em diligência, a fim de dar oportunidade ao autuante contestar as alegações do contribuinte e determinou que o Fisco juntasse as provas faltantes para confrontar com as provas trazidas pelo sujeito passivo, bem como esclarecer se a comprovação da exportação seria apenas em relação a janeiro de 2015 e explicar a exigibilidade em relação aos demais meses.

Em resposta à diligência, veio Contestação Fiscal, fls. 35 apenas mencionando que a DFE foi emitida para auditar a empresa, bem como que o sujeito passivo foi autuado por conta da **ausência de escrituração do número do conhecimento de embarque na EFD**, todavia o autuante não traz a relação ou um demonstrativo de quais notas, quais períodos continham tais omissões. Diante disso, o Juiz Singular concluiu pela improcedência da ação, diante a ausência de provas na instrução processual por parte do autuante, para confrontar com os argumentos do sujeito passivo, tornando insubsistente a autuação, uma vez que o sujeito passivo trouxe como prova do alegado DVD com as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas que comprovam as operações de exportações por ele realizadas no período fiscalizado.

Ademais, o sujeito passivo justificou que as exportações realizadas no ano de 2015, foram efetuadas sem a emissão de conhecimento de embarque, pois a transposição da fronteira ficou sob a responsabilidade do importador e este optou a fazer-la através de canoas bolivianas denominadas (pec pec), dentro da área

determinada pela Receita Federal do Brasil, ou seja no Porto Alfandegário de Guajará Mirim-RO, conforme determinava as norma vigentes a época, o que justifica a falta da informação de conhecimento de embarque na EFD, referente as exportações do exercício fiscalizado de 2015.

Diante do exposto, em análise ao presente Recurso de Ofício, concluo que existe razão ao Julgamento singular proferido por não conter elementos necessários a comprovação da infração fiscal, uma vez que o autuante deixou de apresentar provas que pudessem validar a acusação fiscal, não conferindo a liquidez e certeza do crédito tributário reclamado. Ação fiscal precária pela falta de provas da acusação fiscal.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 19 de julho de 2022.

**MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR**

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2022.07.18 15:47:52
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182701200104
RECURSO : DE OFÍCIO N° 880/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIOS GUAJARA LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 274/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

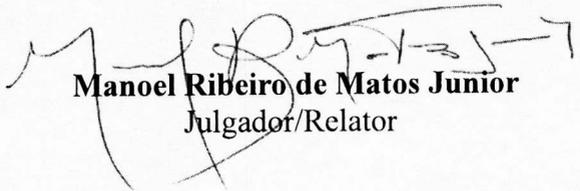
ACÓRDÃO N° 219/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – OPERAÇÕES COM EXPORTAÇÕES – APRESENTAR EFD COM OMISSÕES DE REGISTROS OBRIGATÓRIOS - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada pela acusação de apresentar EFD com omissão de registros obrigatórios à operações de exportações realizadas nos meses de 01 a 12/2015. Sujeito passivo alega que as informações de exportação constam no EFD e junta DVD comprovando sua alegação, fazendo um demonstrativo em relação ao mês de janeiro de 2015. Processo baixado em diligência para contestação pelo autor do feito, todavia, o autuante deixou de apresentar provas que pudessem validar a acusação fiscal, não conferindo a liquidez e certeza do crédito tributário reclamado. Ação fiscal precária pela falta de provas da acusação fiscal. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício desprovido. Decisão de Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Augusto Barbosa Vieira Junior, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 19 de julho de 2022.


Fabiano Emanuel Fernandes Caetano
Presidente Substituto


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator